



## DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-EPP ÀS FLS. 206-242 DOS AUTOS

Natal, 22 de fevereiro de 2017.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa WE Serviços Terceirizados EIRELI-EPP (fls. 206-242 dos autos) contra a decisão proferida na sessão de abertura e julgamento das propostas do Convite nº 002/2016 datada do dia 09.02.2017 (fls. 104-105 dos autos), na qual este Conviteiro inabilitou a recorrente e declarou como vencedora do certame a empresa T2 Construções – T&T Construções Ltda.

Em suma a recorrente alegou que:

- i. o motivo de sua inabilitação, qual seja, o descumprimento do item 8.5.6 do edital não procederia, já que o mesmo não serviria como parâmetro da comprovação da boa situação financeira da empresa, apontando que tal item do Edital teria caráter discriminatório, ferindo o princípio da isonomia;
- ii. a empresa declarada vencedora do certame, a T&T Construções Ltda., descumpriu a exigência do item 8.5.5.4 do edital, ao não apresentar a certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, fato ignorado pelo Conviteiro que habilitou a empresa;
- iii. a proposta de preços apresentada pela empresa T&T Construções Ltda. na sessão supracitada descumpriu, no tocante a fixação da remuneração do posto de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), o Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público do Trabalho nº 2035/2011, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - Fis. 254  
Proc. nº 113/2016  
Em, 22/07/17

informaria que as empresas prestadoras de serviços deveriam se utilizar para tal objetivo necessariamente da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana Pública e Privada do Estado do Rio Grande do Norte – SEAC/RN e do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte – SINDLIMP.

Por derradeiro, solicita a recorrente que este Conviteiro atribua efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, reforme integralmente a decisão atacada, habilitando a empresa ora recorrente e procedendo à inabilitação da T&T Construções Ltda., pelos fatos expostos.

Recebido o recurso, posto que tempestivo, comunicou-se a empresa T&T Construções Ltda para que apresentasse eventuais contrarrazões no prazo legal (fls. 243).

Às fls. 251, a T&T Construções Ltda. apresentou contrarrazões ao presente recurso, basicamente alegando que:

- i. a certidão de Distribuição – Ações e Execuções: Natureza Civil, Execução Fiscal e Criminal que teria sido apresentada pela empresa na ocasião abrange a certidão de falência constante do item 8.5.5.4;
- ii. que a remuneração estabelecida pela empresa na proposta de preços estaria correta, já que teve por base a Convenção do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do RN, ao qual a empresa é vinculada por ter como atividade principal a construção civil.

Todavia, por fim a T&T manifestou interesse em declinar da classificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - Fis. 255  
Proc. nº 113/2016  
Em, 22/02/17

Em virtude do exposto, chegaram os autos para que seja proferida a decisão.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.6 DO EDITAL

No tocante a inabilitação da empresa WE Serviços Terceirizados EIRELI – EPP não assiste razão o recorrente.

É cediço que o edital do certame vincula tanto a Administração Pública como os licitantes, disposição essa expressa no edital do certame ora em análise, no item 16.1:

*16.1. A participação nesta licitação implica plena aceitação dos termos e condições estabelecidas neste edital e anexos, bem como das normas de regência;*

Relevante citar este ponto, pois a licitante ora recorrente poderia ter impugnado o edital em data anterior à abertura das propostas, mas não o fez, conforme cláusula 11.1, *in litteris*:

*11.1. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste convite, devendo a impugnação ser protocolada de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 14:00h no endereço constante no rodapé desta página;*

Desta forma, no momento em que foi ultrapassado o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas e não apresentou eventuais impugnações, aceitou as condições para participação no certame e fica adstrita ao atendimento de toda e qualquer de suas cláusulas.



CAU-RN - Fls. 256  
Proc. nº 113/2016  
Em, 22/02/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

Todavia, este não é o ponto nevrágico que comprova que as alegações da recorrente não são procedentes. Se não, vejamos.

O item 8.5.5 do edital exige a documentação necessária por este órgão público quanto a verificação da qualificação econômica financeira. Entre tal documentação exige-se a apresentação da "Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível" (item 8.5.5.2) e da "Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada ou com a Administração Pública..." (item 8.5.5.3), *in litteris*:

*"8.5.5. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação econômico-financeira:*

*8.5.5.2. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;*

*8.5.5.3. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada ou com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura, conforme modelo constante no Anexo V;"*

O dispositivo que levou à inabilitação da empresa ora recorrente compõe a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes que desejam participar do procedimento licitatório, já que impõe o dever de a empresa apresentar justificativas em caso dos valores constantes na Demonstração de Resultados do Exercício diferirem em nível superior a 10% daqueles informados na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, conforme:

*8.5.6. Caso o valor total constante na declaração de que trata a Condição 8.5.5.3. apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas.*

Assim, infere-se que tal dispositivo tem por finalidade dar uma garantia quanto à prestação das informações pelo licitante na declaração de contratos firmados, já que eventuais divergências entre esta e a Demonstração de Resultados do Exercício podem indicar que as informações prestadas por quaisquer das licitantes na primeira



CAU-RN - Fls. 257  
Proc. nº 113116  
Em, 22/02/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

declaração não se mostram fidedignas. Bem por isso, o dispositivo indica que caso ocorra a divergência percentual, a licitante deve apresentar justificativas.

Deste modo, o dispositivo em comento visa garantir que as informações prestadas à Administração encontram-se corretas, subsidiando o julgamento acerca da capacidade das licitantes em fornecer o objeto do certame. Neste sentido, coaduna-se perfeitamente ao disposto no artigo 31, § 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, já que visa à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" e que complementa a declaração de contratos firmados com particulares e a Administração Pública, a qual serve justamente para apontar os compromissos anteriores da empresa que possam gerar a diminuição de sua capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade*

*4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

**Por todo o exposto, afere-se não se tratar o item 8.5.6 do Edital de mera cláusula discriminatória que poderia dificultar a competição, mas sim de cláusula fundamental para que o presente órgão afira a real capacidade operativa do licitante e a fidedignidade das informações trazidas ao certame.**

Ora, premente que este é precisamente o objetivo da necessidade de apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira, restando indubitável sua pertinência a esta seara, motivo pelo qual não procede a alegação da empresa recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - Fts. 258  
Proc. nº 113 / 16  
Em, 22/02/17

Outro ponto que convém frisar é que tal critério é amplamente utilizado para aferir a capacidade econômica financeira em outros processos licitatórios, o que demonstra o não cabimento do argumento da recorrente, sendo utilizado como padrão para contratações no âmbito do Poder Público Federal, conforme disposto no artigo 19, inciso XXIV, alínea "d, da Instrução Normativa nº 02/2008 (com alterações provenientes da Instrução Normativa nº 06/2013), sendo utilizada a fórmula de cálculo prevista ainda em seu ANEXO VIII:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.*

*Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.*

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).*

(...)

**ANEXO VIII**  
*(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014)*  
**MODELO DE DECLARAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - Fls. 259  
Proc. nº 113/16  
Em, 22/02/17

**b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE - e a declaração apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.**

**Fórmula de cálculo:**

**$(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100 =$   
**Valor da Receita Bruta****

**(grifos nossos)**

Diante do exposto, fica comprovada, ainda, a usualidade do critério adotado para aferir a boa situação financeira da licitante, em cumprimento também ao disposto no artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não procede a alegação de a cláusula 8.5.6 teria caráter discriminatório, inviabilizador da competição.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

No caso em tela, diga-se, a divergência entre os valores constantes da Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública apresentada pela licitante (fls. 179), de R\$ 1.098.126,17 (um milhão, noventa e oito mil, cento e vinte e seis reais e dezessete centavos), em cotejo com os valores expostos na Demonstração de Resultados do Exercício –D.R.E. (fls. 186-189) referentes à receita bruta anual do exercício, de R\$ 524.232,99 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), revela-se flagrante, da ordem de aproximadamente 109,473% a menor, conforme memória de cálculo de fls. 106.

Ou seja, a empresa declarou possuir contratos que somados correspondem a valores que excedem o dobro da receita bruta declarada em D.R.E., superando e muito o percentual de divergência autorizado pelo item 8.5.6 do Edital no qual a empresa não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - Fls. 260  
Proc. nº 113.100.16  
Em, 22/02/17

precisaria apresentais quaisquer justificativas, da ordem de 10% (dez por cento). Obviamente, isto por si só gera sérios questionamentos sobre a validade das informações colecionadas ao certame, cabendo ressaltar que instada a se manifestar, o representante da empresa não apresentou nenhuma justificativa pertinente para tamanha discrepância.

Desta forma, diante do nível de discrepância entre as duas informações trazidas ao edital e ante a não apresentação de quaisquer justificativas, eventual habilitação da licitante ora recorrente constituir-se-ia em ato temerário e atentatório ao instrumento convocatório que, como já exposto, não foi questionado previamente pela empresa recorrente.

Por todo o exposto, não procede as alegações da recorrente no que tange a este ponto.

**2.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 8.5.5.4 DO EDITAL PELA T&T CONSTRUÇÕES LTDA.**

Alegou o recorrente que este Conviteiro teria incidido em erro ao habilitar a empresa T&T Construções Ltda., ante a não apresentação por esta empresa da certidão exigida na cláusula 8.5.5.4 do Edital, *in litteris*:

*8.5.5. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação econômico-financeira:*

*8.5.5.4. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.*

De fato, manuseando-se os autos, exaure-se que a empresa T&T Construções Ltda. apresentou apenas certidões dos registros de distribuição emitida pela Justiça Federal (fls. 140) e negativa de protesto de títulos (fls. 142 e 143), olvidando-se de apresentar a certidão específica dos feitos de falência.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - FLS. 261  
Proc. nº 113116  
Em, 22/02/17

Deste modo, diante do caráter vinculante do instrumento convocatório, assiste razão à recorrente neste ponto, cabendo a este Conviteiro reconsiderar a decisão de habilitação da empresa tomada anteriormente.

**2.3 – DO DESCUMPRIMENTO DE T.A.C. E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PELA T&T CONSTRUÇÕES:**

Neste ponto, assiste parcialmente razão a recorrente.

A T&T Construções Ltda. utilizou como padrão para fixação da remuneração do cargo Auxiliar de Serviços Gerais – ASG, a Convenção Coletiva registrada no MTE sob o nº RN000407/2016, celebrada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Norte – SINDUSCON/RN e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e da Construção Civil do Rio Grande do Norte – SINTRACOMP/RN (conforme proposta de fls. 198-199), em virtude de ter como atividade social preponderante atividades de construção civil (conforme cartão do CNPJ de fls. 117).

O problema é que a T&T Construções Ltda. aparentemente usou como parâmetro para tal fixação a remuneração de servente, posto que não tem atribuições idênticas ao de auxiliar de serviços gerais. A citada convenção, diga-se, não abrange a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme trecho colacionado abaixo:

*"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017*

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000407/2016**

*DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/12/2016*

*NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR080023/2016*

*NÚMERO DO PROCESSO: 46217.010882/201652*

*DATA DO PROTOCOLO: 01/12/2016*

*Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.  
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ n. 08.027.674/000191, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ORIGENES MONTE NETO e por seu Presidente, Sr(a). ARNALDO GASPAS JUNIOR;*

*E*

*SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIV E DO MOB DO EST DO RN, CNPJ n. 09.109.075/000180, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).*



CAU-RN - Fis. 262  
Proc. nº 11312016  
Em. 22/02/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

FRANCISCO DE ASSIS PACHECO TORRES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E DATABASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 e a database da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção alcançará todos os trabalhadores da Indústria da Construção Civil em geral (leve e pesada), exceto para os profissionais lotados nas obras de implantação de Parques Eólicos, Infraestrutura de Exploração de Petróleo, Implantação de Rodovias, Construção de Barragens, Construção de Tuneis Rodoviários e Linhas de Transmissão de Energia Elétrica em todo o Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com a abrangência territorial, com exceção da cidade de Mossoró, na categoria Construção Civil Leve. **Agrupados nas seguintes categorias: Mestre de Obras, Contra Mestres, Profissionais Qualificados, Auxiliares de Profissional Qualificado e Servente**, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Arês/RN, Baía Formosa/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caçara do Norte/RN, Caçara do Rio do Vento/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Carnaubais/RN, Cearámirim/RN, Cerro Corá/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Goianinha/RN, Guamaré/RN, Ilmo Marinho/RN, Ipanguaçú/RN, Itajá/RN, Jandaíra/RN, Januário Cicco/RN, João Câmara/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Maxaranguape/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Poço Branco/RN, Pureza/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santo Antônio/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São José de Mipibu/RN, São Paulo do Potengi/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tibau do Sul/RN, Touros/RN, Várzea/RN, Vera Cruz/RN e Vila Flor/RN.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA PISOS SALARIAIS

SERVENTE

R\$ 949,33por mês

R\$ 4,32por hora

R\$ 6,69por hora extra

(...)

**grifos nossos**

Desta forma, a empresa T&T Construções Ltda. fixou a remuneração no caso de forma errônea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAU-RN - Fts. 263  
Proc. nº 113 / 2016  
Em, 22 / 02 / 17

Todavia, o argumento da recorrente de que a empresa deveria se ater, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2035/2011, à Convenção Coletiva nº RN000049/2017, não procede. Isso pois a convenção vincula apenas o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana Pública e Privado do Estado do Rio Grande do Norte – SEAC/RN e o Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte – SINDLIMP, que celebraram o acordo.

Como esclarece a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seu artigo 611, a Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo de caráter normativo entre as categorias econômicas e profissionais que estipula as condições de trabalho apenas no âmbito das respectivas representações das partes, *in litteris*:

*Art. 611- Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67).*

Assim, no caso em tela, não estava a empresa T&T Construções Ltda. obrigada a seguir a Convenção Coletiva nº RN000049/2017, posto que a empresa não faz parte do SEAC/RN.

Ainda assim, a decisão merece reforma neste ponto, diante da inadequação da proposta apresentada pela T&T Construções Ltda. que utilizou como base para fixação da remuneração da função de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG convenção coletiva que não abrange trabalhadores da categoria, como demonstrado acima.

### 3. DA NULIDADE DA SESSÃO DE ABERTURAS E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS OCORRIDA NO DIA 09/02/2017.

Outrossim, e apesar das razões impostas conduzirem a declaração da presente licitação como deserta, cabe à Administração reconhecer, de ofício, que na sessão de abertura e julgamentos das propostas ocorrida no dia 09.02.2017 ocorreu uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

AL. Fis. 264  
113/2016  
22/02/17

nulidade, diante da não observância do procedimento legal cabível na sessão. Neste sentido, o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 assim estatui:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

Como consta na ata da sessão do dia 09.02.2017 (fls.104-105 dos autos) o presente Conviteiro e sua equipe de apoio se confundiram e, mesmo após a manifestação da empresa W.E Serviços Terceirizados EIRELI – EPP em apresentar recurso, deram andamento a abertura dos envelopes de proposta da empresa classificada, anexando ao processo o envelope lacrado da documentação relativa à proposta da ora recorrente, rubricado no fecho pelo responsável e demais licitantes (o objeto encontra-se acostado às fls. 194 dos autos).

Tal procedimento, reconhecidamente, feriu o disposto no artigo 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual determina a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas apenas se transcorrido o prazo sem interposição de recurso, diante da desistência expressa das empresas inabilitadas em recorrer ou após o julgamento dos recursos interpostos.

O procedimento feriu, também, o disposto no item 6.7 do Edital do certame:

*6.7 Após a abertura dos envelopes Documentação, os demais, contendo as propostas das licitantes habilitadas, serão abertos:*

*6.7.1. Se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todas as licitantes ao direito de interposição de recurso; ou*

*6.7.2. Após transcorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido interposição de recursos; ou*

*6.7.3. Após dado o conhecimento do deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos.*



CAU-RN - Fts. 265  
Proc. nº 1131/2016  
Em, 22/02/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assim, conforme estatui o artigo 49 combinado com o artigo 59 da Lei nº 8.666/93, cabe a autoridade administrativa, de ofício e independentemente de provação de terceiros, reconhecer a nulidade do certame por motivos de ilegalidade, declaração esta que opera efeitos *ex tunc*, desconstituindo o ato ilegal e todos os efeitos deles decorrentes:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

Neste sentido, é cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consignado no teor das Súmulas nº 346 e 473, de que a Administração Pública, reconhecendo a nulidade dos seus atos, deve anulá-los quando presentes vícios que os tornem ilegais:

**Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a anulação do ato ilegal, *ex officio*, sem provocação do interessado, constitui um poder-dever da Administração, sob pena de lesão ao princípio da legalidade:

*"A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância (...)*

*(...) Para nós, a Administração tem em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (...)*



CAU-RN - Fis. 266  
Proc. nº 12312016  
Em, 22/02/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo, Atlas, 2012, p. 243-244.

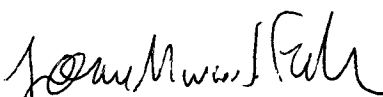
Diante do exposto, impende-se a necessidade de anulação da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrida no dia 09.02.2017.

#### 4. DECISÃO

Por todo o exposto, dou **provimento parcial** ao recurso interposto pela empresa W.E. Serviços Terceirizados EIRELI-EPP, para fins de:

- i. **Manter a empresa recorrente inabilitada**, em virtude do descumprimento de requisito de habilitação concernente à qualificação econômica financeira constante do item 8.5.6 do edital, pelos fatos e fundamentos expostos acima;
- ii. **Reconsiderar a decisão de habilitação da empresa T&T Construções Ltda., reputando-a inabilitada** no presente certame, pela não apresentação do documento previsto no item 8.5.5.4 do Edital e **desclassificar a proposta de empresa apresentada**, em virtude desta ter tomado por base convenção coletiva não aplicável à categoria de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG.

Outrossim, diante da constatação de infração por este Conviteiro ao artigo 43, inciso III, da Lei nº 8666/93, solicito à Presidente do CAU/RN, conforme disposto no artigo 49 da referida lei, que seja declarada nula a reunião de abertura dos envelopes de habilitação e julgamento das propostas ocorrida no dia 09.02.2017 e desconstituídos seus efeitos, restando premente a necessidade de convocação de nova reunião neste procedimento licitatório.

  
JOÃO MARCOS SILVA FERNANDES  
Responsável pela Licitação